PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 40/15

A Proposição que, aqui, está contida, não configura sugestão para realização de *serviço*, por isso, não incide na proibição regimental do art. 197, "caput", do ato normativo que regra as atividades desta Câmara Municipal.

Trata-se, portanto, de solicitação ao Chefe do Poder Executivo para determinar que se proceda às revisões de lançamento tributário, objeto de milhares de requerimentos de contribuintes do IPTU, os quais estão represados na Secretaria da Fazenda, a fim de que se identifique o verdadeiro valor venal dos imóveis da Cidade do Salvador, após a majoração que, irregularmente, ocorreu a partir de julho do ano de 2013.

Há ameaças ilegais de inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIN) e de anotações no Cartório de Protesto de Títulos, desta Comarca de Salvador, como se se pudesse admitir, legalmente, o instrumento (certidão) de inscrição na dívida ativa como um título cambial.

O Código Tributário Nacional, cujo fundamento de validez é o inciso III e suas alíneas do art. 146 da Constituição da República Federativa do Brasil, determina o procedimento para a realização do lançamento tributário, sua impugnação e sua revisão.

A Lei nº 7.186 de 27 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário do Município, é explícita, não autorizando, nem as sanções mencionadas supra, nem o represamento dos pedidos de revisão e, no caso dessa revisão, há a agravante de novo lançamento ilegal referente a anos subsequentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que determine à Secretaria da Fazenda (SEFAZ), o procedimento das revisões de lançamento tributário requeridas desde o início da vigência da Lei 8.421/2013.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

EDVALDO BRITO